



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO Nº. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogado: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)
Representada: Daniela Cristina Reinehr
Advogada: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

**JULGAMENTO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT nº. 00754, CONTRA O
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA E A VICE-GOVERNADORA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

VOTO

Trata-se de Julgamento acerca do Processo de Impeachment nº. 00754, Representação nº. 0001/2020, que trata de Crime de responsabilidade do **Governador do Estado Sr. Carlos Moisés da Silva e da Vice-governadora Sr^a. Daniela Cristina Reinehr.**

O impeachment é um instituto que desafia os confins entre o direito e a política, porque é um instrumento capaz de modificar a trajetória histórica de determinada sociedade. A necessária associação que o constitucionalismo moderno criou entre Estado, direito e democracia (ZAGREBELSKY, 1995) faz com que o impedimento à continuidade do mandato de um chefe de Estado em um regime presidencialista seja sempre uma solução extrema.

Quando se observam desvios e ofensas do chefe do Executivo e dos demais agentes governamentais à Constituição, a pena puramente política do Impeachment, que promove a deposição do Chefe do Poder Executivo Estadual, busca a preservação dos princípios constitucionais e a manutenção da ordem democrática.



Os governantes que são eleitos de forma direta para funcionarem como representantes do povo devem, portanto, responder pelo uso desse poder e pelas consequências deste uso. Caso contrário, em um governo irresponsável, mesmo que proveniente de eleições populares e diretas afasta-se do ideal democrático (PILA, 1946, p. 5)¹.

Tal entendimento é firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 378, do qual se colaciona:

Repiso: o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, **não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens**. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do atual decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do **HC 70.055** (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993): (Ministra Rosa Weber, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF378, págs. 241/242 – conforme original).

As definições dos crimes de responsabilidade, assim como os aspectos relacionados com o processo de seu julgamento são de competência legislativa privativa da União. Dessa forma, ainda que relativo a agentes políticos estaduais ou municipais, o *impeachment*, que tem como objetivo resguardar a boa administração pública é definido em norma federal. Assim, no âmbito da sua competência, a União editou a Lei 1.079/50, para tratar do assunto.

Assim, conforme a lei, em caso de cometimento de crimes de responsabilidade, o Governador é suscetível à abertura e prosseguimento do processo, que possui início na Assembleia Legislativa e é julgado, de forma definitiva, por um tribunal misto, composto por desembargadores e deputados estaduais.

Os crimes de responsabilidade são crimes distintos dos crimes comuns, pois possuem definição político-administrativa, e não penal.

¹ PILA, Raul. *Duração do mandato presidencial: Presidencialismo, Parlamentarismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1946.



Conforme definido na Constituição Federal de 1988, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República (e por simetria, do Governador) tipificados no art. 85:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento preceitua:

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.



§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Feitos os apontamentos acerca da definição e das normas que regem o processo de Impeachment, passemos agora a discorrer objetivamente do processo que está em julgamento.

O Processo de Impeachment nº. 00754, Representação nº. 0001/2020, que trata de crimes de responsabilidade em face do Governador do Estado Sr. Carlos Moisés da Silva e da Vice-governadora Sr^a. Daniela Cristina Reinehr, feito pelo cidadão Ralf Zimmer Júnior, o qual lido no expediente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no dia 30 de julho do corrente ano e teve como relator na Comissão Especial, o deputado Luiz Fernando Vampiro (MDB);

Resumo da tramitação do processo de representação.

Motivo: suspeita de crime de responsabilidade cometido pelos chefes do Executivo ao ser dado aumento salarial aos Procuradores do Estado, por meio de decisão administrativa, com o intuito de equiparar os salários aos dos servidores do Poder Legislativo. A equidade foi concedida em outubro de 2019 e posteriormente com ordem de suspensão do pagamento pelo TCE no mês de maio de 2020;

Da Denúncia dos Fatos Praticados:

1. Aumento irregular dos salários de Procuradores do Estado, por procedimento administrativo sigiloso - PGE nº 00004421/2019, buscando impedir o controle estatal e social dos atos praticados. A remuneração dos Procuradores do Estado é obrigatoriamente fixada em lei, por meio de subsídio em parcela única;

2. Conduta contrária ao veto apresentado pelo Governador aposto na reforma administrativa, Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa;



3. O ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida, tendo violado a posição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas.

Votação na Comissão Especial de Impeachment: em 15 de setembro, a Comissão votou por unanimidade pela aprovação do relatório e a denúncia seguiu nesta Casa. Nove deputados analisaram o pedido;

Votação em plenário: relatório feito pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro foi votado por todos os deputados em 17 de setembro. Os parlamentares decidiram dar continuidade ao processo;

Formação do Tribunal de Julgamento: formado por cinco Deputados eleitos e cinco Desembargadores sorteados, com instalação na data de 25 de setembro, onde foi aprovado o roteiro de julgamento e sorteado o Relator Deputado Kennedy Nunes.

Dos crimes de responsabilidade da Vice-Governadora Sr^a. Daniela Cristina Reinehr, no período que esteve como governadora interina de 06 a 20/01/2020:

1. Pagamento da “verba de equivalência” durante o efetivo exercício do cargo de Governadora do Estado;

2. Ausência de posicionamento relativo a interrupção do pagamento da “verba de equivalência” quando foi suspensa por decisão judicial ao Governo do Estado;

3. Defender a “verba de equivalência” no processo de Impeachment 0073/2020;

4. Ausência de zelo pelo erário, não promovendo a suspensão do pagamento;

5. Instaurar sindicância para apuração de fraude referente ao processo PGE 4421/2020, requerendo a atuação dos órgãos de controle quando informada de ilícito.

Dos crimes de responsabilidade do Governador Sr. Carlos Moisés da Silva:



1. “Autorização” do denunciado não foi atendimento a decisão Judicial, mas sim pedido administrativo;
2. Concessão de aumento e pagamento da “verba de equivalência” sem a devida atenção ao erário, não atentando para prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO;
3. Não requereu atuação dos órgãos de controle quando informado de ilícito;
4. Instaurar sindicância para apuração de fraude referente ao processo PGE 4421/2020, requerendo a atuação dos órgãos de controle quando informado de ilícito;
5. Encampar a ilegalidade e defender a “verba de equivalência”.

É o Relatório.

Passando ao meu Voto, preciso inicialmente fazer referência de entendimento pessoal antes de prolatá-lo.

Causou-me estranheza, todos questionarem a ilegalidade dos atos da Vice-Governadora, que mesmo admitindo um erro hipotético, ninguém, e eu repito, ninguém, absolutamente ninguém contesta a construção do erro, ou a PGE não pode ser contestada?

O Contribuinte, que paga o salário de todas e todos, os servidores públicos, saiba, que os Procuradores do Estado colocaram o Estado onde está, 60% de tudo que é PÚBLICO é pago, por quem recebe, dois salários mínimos ou menos, e os que seriam os defensores do Estado, os procuradores, acreditando que um salário de apenas 28 mil reais não lhes fazia justiça, mas 33 mil sim.

Bem, sei que pleitear uma equiparação é um direito, e isso me lembra a fala do apóstolo Paulo... *“Tudo me é lícito, mas poucas coisas me convém”*.

Meu trabalho é construir um Brasil a partir de Santa Catarina, onde as Leis e a JUSTIÇA tenham um significado único, e adoto um critério, dar prioridade a JUSTIÇA, a condução de minha vida possui este norte, a JUSTIÇA, leis mudam, a JUSTIÇA não, neste país, a lei liberta o assassino, inocenta o culpado, e mesmo assim, continua sendo lei, a JUSTIÇA não, a justiça ACOLHE a verdade em sua essência.



Mesmo fora da época da pandemia, nosso país não atravessa um momento de discutir aumento, quando meus próprios amigos policiais militares, pleitearam um aumento minha resposta foi a mesma.

E o que o Poder Executivo catarinense fez? Não lutou o suficiente, foi fraco, passivo, não tornou público, que não conseguiu se defender de quem é pago para defendê-lo. Se perdeu em trapalhadas, não contente, deixou um alçapão armado dentro do Centro Administrativo, e foi tirar férias.

E essa armadilha acabou pegando alguém, um bode expiatório, como quem diz: SE DER ERRADO TEREMOS A QUEM CULPAR.

E nesse caso em questão foi a Vice-Governadora, Sr^a. Daniela Cristina Reinehr.

A Sr^a Vice- Governadora quando no controle do Poder Executivo, teve conhecimento do fato do pagamento da “verba de equivalência”, isto é, o aumento irregular dos salários de Procuradores do Estado, por procedimento administrativo sigiloso - PGE nº 00004421/2019, tomando as medidas que estavam ao seu alcance para que o fato fosse averiguado. Pois, no ínfimo tempo que a Vice-Governadora ficou no cargo de Governadora, não podia de forma alguma tomar atitude diversa desta.

É atribuído na inicial a responsabilidade da Vice-Governadora por OMISSÃO, o que não condiz com a realidade, pois mesmo antes de ser notificada oficialmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto ao Pedido de Impeachment nº 0073, protocolada por Ralf Guimarães Zimmer Júnior (já arquivado), a Vice-Governadora solicitou esclarecimentos por escrito do Secretário de Estado da Administração sobre os fatos que estavam sendo noticiados pela imprensa, pelo Ofício nº 19/2020, de 15 de janeiro de 2020 (Disponível no SGPE: GVG022/2020).

Ou seja, sua conduta foi pró-ativa no sentido de verificar o que estaria acontecendo. Não se pode falar em inércia da Representada. Assim, não há meios de se reconhecer a OMISSÃO da então Governadora, pois a mesma agiu para ficar a par da situação e poder tomar alguma atitude. Contudo essa ação não ocorreu por terminar seu período de substituição do Chefe do Poder Executivo.



Através de uma análise técnica dos fatos pode-se observar a ausência de materialidade e atipicidade da conduta da vice-governadora, já que não praticou ato algum que revele gravidade política capaz de autorizar a medida drástica e traumática do afastamento do cargo para o qual foi eleita.

Verifica-se que a tese do suposto crime de responsabilidade por omissão, com relação a ela, é ainda mais frágil por conta das peculiaridades. Após o dia 20 de janeiro, a vice-governadora não assumiu mais o governo do Estado. Sua passagem foi efêmera no Poder do Estado Catarinense. E caso tivesse sustado de ofício o pagamento da verba de equivalência, sujeitar-se-ia ao crime de improbidade administrativa por opinar sem embasamento sólido contra a decisão e ordem de outro agente público, tratando de matéria que não era da sua competência e contra o cumprimento da decisão judicial. Para tomar tal decisão a Representada deveria ter a absoluta certeza de que o pagamento era ilegal, o que até o presente momento não se tem, nem judicialmente.

A denúncia fala em conluio fraudulento, mas estranho seria se a vice-governadora, que compõe a gestão se opusesse contra o Chefe maior de forma irresponsável, sem cautela com suas decisões.

Dessa forma, entendo que não houve Crime por parte da Vice-Governadora, intitulados no art. 4º, V e VII c/c art.9º, item 7 c/c art.11, item 1,c/c art. 74, todos da Lei1.079/50.

Já o Governador do Estado tem a função primeira de gerir e controlar o Estado, é para isso que ele é eleito pelo voto popular. Não pode o mesmo abster-se se suas responsabilidades que vem com o cargo, ele é o ordenador primário, é o responsável por “comandar” o Estado.

É de conhecimento amplo que os detentores de mandato eletivo possuem uma responsabilidade quanto à sua função pública. Essas autoridades são obrigadas a prestar contas e estão sujeitas a crimes de responsabilidade, quando transpassam as barreiras do que é considerado moral e legal.



A Lei 14.275/2008, que Disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e no art. 20, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e estabelece outras providências, determina em seu art. 1º, §2:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(....)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha, observa-se que a legislação determina que o Governador deve dar expressa autorização para cumprimento de qualquer pedido administrativo de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vale destacar que a remuneração dos Procuradores do Estado é obrigatoriamente fixada em lei, por meio de subsídio em parcela única e que no caso em questão houve ausência de cumprimento de decisão judicial, conforme foi alegado pela Defesa.

A autorização do denunciado não foi por atendimento a decisão Judicial, mas sim pedido administrativo, conforme descrito no Ofício da Procuradoria Geral do Estado – PGE (processo PGE 4421/2019):

“[...]

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

[...]” (grifo nosso)



O art. 1º, §2º, da Lei nº 14.275/08, prescreve que:

“Art. 1º ”

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.”

A partir do despacho da PGE e da Lei acima, fica evidenciado que: (i) a autorização não é mero ato discricionário, mas sim uma análise prévia do Chefe do Poder; e (ii) o processo administrativo não se tratava de cumprimento de ordem judicial, mas sim de pedido administrativo sigiloso para aumento do subsídio dos Procuradores de Estado.

Ou seja, foi através do “de acordo” do Governador que ocorreu a equiparação salarial dos procuradores. Desta forma, o Governador do Estado concedeu aumento sem a devida atenção aos recursos públicos, não observando previamente a dotação orçamentária e autorização específica na Lei Orçamento Anual - LOA.

Vale citar ainda que, no dia 23 de janeiro o Governador recebeu o Ofício TCE/SC/GAP/18082020, que encaminha informação produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal do TCE - DPA, que trata da análise do pagamento de verba remuneratória “de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Neste ofício a DPA ressalta que as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que autorizaram o pagamento desta verba, aplicando o princípio da isonomia entre as carreiras de Procurador do Estado e de Procurador da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, teve sua eficácia retirada pela modificação do art. 26 da Constituição Estadual de Santa Catarina - CESC e pelo art. 196 da CESC o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Transcrevo trecho do citado ofício:



“Tais alterações no ordenamento jurídico foram devidamente registradas em decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2008.054819-5, em que foi denegada a ordem pretendida, não reconhecendo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, diante da perda de eficácia do artigo 196 da Constituição Estadual, frente às alterações trazidas pela EC 19/98 que vedou qualquer vinculação ou equiparação salarial no serviço público.” (grifo feito)

Comprova-se assim, através desse ofício a ciência inequívoca do Governador quanto às irregularidades na concessão e pagamento da verba de “equivalência” aos Procuradores do Estado.

Diante disso,

Em face do Denunciante tratar em sua Representação de forma individual a conduta de cada um dos Denunciados, relatando as ações e omissões as quais qualifica como crime de responsabilidade, imputando-as inicialmente à Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina e posteriormente ao Governador do Estado, conforme bem frisado pelo Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro em seu relatório na Comissão Especial que autorizou a instauração do processo de impeachment contra os Denunciado (pág. 11 e 12), que deu origem aos Projetos de Decreto Legislativo nºs.0007.0 e 0008.0/2020, aprovados pelo Plenário da ALESC, profiro meu voto separadamente a cada um dos Denunciados.

Em relação a Vice-Governadora do Estado, **SR^a. DANIELA CRISTINA REINEHR**, VOTO pela Rejeição da Denúncia objeto da Representação nº. 0001/2020, que culminou no Decreto Legislativo nº 18.335, de 17/09/2020.



Em relação ao Governador do Estado, **SR. CARLOS MOISÉS DA SILVA**, VOTO pelo acolhimento da Denúncia objeto da Representação nº. 0001/2020, que culminou no Decreto Legislativo nº. 18.336, de 17/09/2020 pelos crimes de responsabilidade do art. 4º, V e VII c/c art. 9º, item 7 c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/50, devendo esse Tribunal Especial de Julgamento seguir nas apurações dos fatos.



Sargento Lima
Deputado Estadual